

**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“RECURSO ADMINISTRATIVO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI- EPP  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**REFERÊNCIA:** FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** 04/2020-SEMED  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.I.F BENTO PEREIRA, NO DISTRITO DE BELA VISTA.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI- EPP**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta a julgou **INABILITADA** na presente Licitação.

A petição (recurso) encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.1 e item 10.2, sendo:

*10.1 - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos casos de:*

*a) habilitação e/ou inabilitação;*

*b) julgamento das propostas.*

*10.2 - Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.*



A peça foi apresentada seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia **03 de agosto de 2020**, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento quanto a fase de Habilitação em jornal de grande circulação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei de Licitações.

Tal faculdade também foi possibilitada no edital da licitação, conforme segue:

*10.5 - Os recursos deverão ser protocolados na Comissão de Licitação, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.*

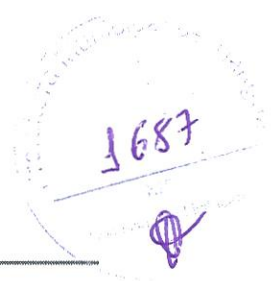
Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em de 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre **04 a 10 de agosto de 2020**, tendo a recorrente protocolizado dia **10 de agosto de 2020**, sua peça via meio presencial, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 10.5 do edital e artigo 109 da Lei de Licitações.

Passo seguinte, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação das razões recursais, não tendo sido acusando qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## **II – DOS FATOS**

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela CPL do Município. Contudo, durante a análise dos Documentos de Habilitação esta comissão suspeitou da veracidade das informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa POLY JÓIAS LTDA – ME, diante dos fatos esta comissão abriu Diligência, conforme disposto no art. 43, inciso III da Lei 8.666/93, e solicitou da empresa W&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI que apresentasse documentos que comprovassem a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica Operacional fornecido pela empresa POLY JÓIAS LTDA – ME, ocorre que a empresa desobedeceu



a diligência, e não apresentou nenhum documento complementar capaz de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade, emitido em favor da recorrente.

Diante do silêncio da empresa e da impossibilidade comprovar a veracidade do atestado apresentado pela empresa POLY JÓIAS LTDA – ME em favor da empresa recorrente, esta comissão julgou a empresa W&R Construções e Locações EIRELI INABILITADA por descumprir o item 4.1, Inciso III, alínea “b”. Segue trecho da ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação:

*INABILITADAS: (...) W&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, por descumprimento do item 4.1, Inciso III, alínea “b”, a empresa não apresentou acervo de laje pré-fabricada, foi aberto diligência para averiguar a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Poly Jóias, no entanto a empresa não se manifestou, na ocasião esta comissão registra que despachará cópia da documentação de habilitação bem como da diligência realizada para Procuradoria Geral do Município para que a mesma abra processo administrativo visando apurar a veracidade do atestado apresentado e possíveis punições a empresa;*

Ocorre que para surpresa dessa comissão a recorrente insurge na fase recursal quanto ao julgamento da Comissão de Licitação, apresentando vagamente, documentos que deveriam ter sido apresentados durante a diligência realizada junto a empresa.

### **III – DO MÉRITO**

A peça recursal apresentada ao que nos parece tem como propósito único e exclusivamente retardar o andamento do processo licitatório, ou ofuscar a falha cometida pela empresa mediante da apresentação de um atestado sem força de comprovar a execução do serviço apresentado no mesmo, afinal não foram juntados documentos que comprovem que a empresa de fato realizou os serviços objetos do atestado.

No entanto assegurando o direito que assiste ao recorrente, através da fase recursal, e garantindo maior transparência aos atos praticados por esta comissão, nos deteremos à análise dos documentos complementares apresentados pela recorrente, em sede recursal.

Após análise detalhada aos documentos apresentados pela recorrente ficou claramente comprovado que o atestado emitido pela empresa POLY JÓIAS LTDA – ME não garante a fiel execução dos serviços por parte da empresa W&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, e os motivos são claros evidentes, vejamos:

A empresa POLY JÓIAS LTDA – ME atesta a execução dos Serviços pela recorrente em seu Atestado de Capacidade Técnica e cita a ART N° CE20180391606, ocorre que a referida ART não foi apresentada.



Já a empresa recorrente em sua peça recursal apresenta ART distintas, sendo a ART nº CE 20180391596 e nº CE20190436808 de projetos, ou seja, não havendo aplicabilidade ao presente objeto. A empresa apresentou ainda a ART de execução nº CE20200664423, registrada em 04 de Agosto de 2020. Algo que precisa ser apurado pela Procuradoria Geral deste município, afinal de contas a empresa POLY JÓIAS LTDA – ME atestou em 15 de julho de 2020, que a recorrente tinha executado os serviços. Cabe informar ainda que, a empresa POLY JÓIAS LTDA – ME, citou no atestado uma ART (desconhecida) de 2018 e faz alusão ao suposto contrato 01/2018, o que denota que o contrato teria sido assinado em 2018.

Como verificamos nos autos, a questão recursal abordada até o presente momento se limita à veracidade do Atestado e Capacidade Técnica emitida pela empresa POLY JÓIAS LTDA – ME, em favor da empresa W&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, sendo condição para comprovação da Qualificação Técnica Operacional da empresa recorrente.

Para elucidar melhor o caso faz-se necessário citar o Art. 28, da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009:

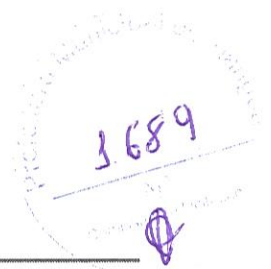
*Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.*

Veja que a ART de execução deve ser registrada no início da Obra ou Serviço, no entanto a ART de execução apresentada pela empresa foi registrada em 04 de agosto de 2020.

Não podemos deixar de registrar ainda que a comprovação da execução de uma obra vai muito além da simples emissão de uma ART. A empresa em nenhum momento apresentou a emissão das notas fiscais referentes aos serviços prestados, não apresentou comprovantes de pagamento, não apresentou diário de obra ou qualquer outro elemento que comprovasse de fato a veracidade do atestado emitido e da fiel execução dos serviços.

Diante dos argumentos aqui apresentados e dos fatos observados com base na leviana documentação apresentada pela recorrente na fase recursal, estamos convictos de que a INABILITAÇÃO da empresa deve ser mantida, bem como reforçamos a obrigatoriedade da Procuradoria Geral do Município tomar todas as medidas cabíveis para abrir processo disciplinar em desfavor da empresa W&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, por apresentar atestado supostamente falso.

O TCU diversas vezes já reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).



No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

Vale ressaltar ainda que o item de maior relevância “laje pré-fabricada” com os devidos quantitativos impostos no Edital só foram apresentados para fins de qualificação técnica-operacional neste atestado em epígrafe. Diante do exposto não restou alternativa que não fosse a manutenção do julgamento inicial proferido por esta Comissão.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI- EPP – ME**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Secretária de Educação, para que esta possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrida e a Procuradoria Geral do Município.

É como decido.

Tianguá-CE, 19 de Agosto de 2020.

**Deid Junior do Nascimento**

**Presidente da CPL**



**DESPACHO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2020-SEMED**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.I.F BENTO PEREIRA, NO DISTRITO DE BELA VISTA..**

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que Declarou INABILITADA a empresa W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI- EPP e entendeu pelo indeferimento do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 19 de agosto de 2020.

**ANA VLÁDIA MOREIRA NUNES BARBOSA**  
**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**